

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/070441

RECORRENTE: MOISES DA CRUZ DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000126918

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração do Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 209 do CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO” lavrada no AIT nº C000126918 na Rodovia BA 093 km 8,07, ENTR BR 324 - ENTR BA 524 (CANAL DE TRÁFEGO), no município de SIMOES FILHO.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito (08/08/2022) e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 26/08/2022, cumprindo assim o que preconiza o art. 281, II do CTB.**

O recorrente alega que o seu veículo possui o TAG que debita automaticamente o valor do pedágio, acrescentando ainda que a referida empresa não efetuou a cobrança retroativa, e que o equívoco da autuação se deu por culpa exclusiva da empresa ao qual o recorrente possui contrato.

Nessa esteira, observa-se que o recorrente não juntou provas do quanto alegado, nem trouxe aos autos nenhum documento que corrobore com suas alegações. De mais a mais, a infração a qual é objeto desse recurso, também pode ser constatada através de registro fotográfico por meio do sistema automático não metrológico, conforme Resolução CONTRAN 920/22.

Por fim, o recorrente não acostou aos autos nenhum comprovante de pagamento do pedágio contendo a placa do veículo, data e hora do pagamento, na data e horário da ocorrência da infração, constantes no AIT C000126918.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000126918, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência **por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível**, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente a recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000126918, lavrado contra **MOISES DA CRUZ DE JESUS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. C000126918 pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de dezembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI